Cambé, 07 de março de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2025

SÚMULA: Altera, acresce dispositivos e modifica o Anexo Único da Lei Complementar nº 0042/2.018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo, alterar, acrescer dispositivos e modificar o Anexo Único da Lei Complementar nº 0042/2.018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 5º.*** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
(...)
III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
(...)
V - organização administrativa e serviços público.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

A – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

Aliás, o tema exposto é de grande relevância. As alterações na Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Cambé, tem o objetivo de adequá-la as demandas da Administração Municipal, assegurando a atuação do poder público de forma eficiente junto à comunidade.

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar e a sua respectiva emenda em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo alterar, acrescer dispositivos e modificar o Anexo Único da Lei Complementar nº 0042/2.018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé e dá outras providências.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
Relator

André do Carmo ***Presidente***	(X) Favorável	( ) Desfavorável
Patrícia Guedes Merética ***Revisor***	(X) Favorável	( ) Desfavorável

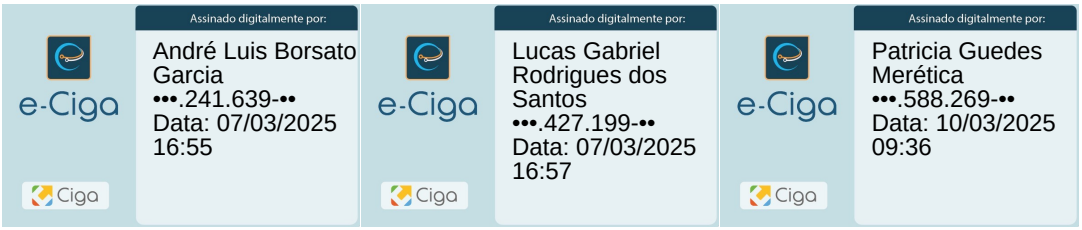
Assinado digitalmente por:
André Luis Borsato Garcia
•••.241.639-••
Data: 07/03/2025 16:55
Assinado digitalmente por:
Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
•••.427.199-••
Data: 07/03/2025 16:57
Assinado digitalmente por:
Patricia Guedes Merética
•••.588.269-••
Data: 10/03/2025 09:36